



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391993

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2113481-33.2025.8.26.0000

Relator(a): ANA ZOMER

Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 8.890

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelos d. advogados *Reginaldo Souza de Lima* e *Roberto Antunes de Souza* em favor de H. N. DA F., sob a alegação de que, no bojo dos autos de nº 1502571-25.2024.8.26.0616, padece o paciente de ilegal constrangimento por parte do MMº. Juiz de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Ferraz de Vasconcelos.

Segundo narra a impetração, o paciente foi preso em flagrante em 06/12/2024, pela suposta prática dos delitos de feminicídio majorado, na forma tentada, e estupro qualificado, tendo sido a flagrancial convertida em preventiva na data seguinte (fls. 70/74, origem); formulados pleitos de revogação da custódia cautelar, viram-se eles indeferidos pelo i. Magistrado *a quo* aos 08/01/2025, 23/01/2025 e 11/03/2025 (fls. 146/147, 191/193 e 235/236, *idem*).

Sustenta a defesa, em apertada síntese, que “o réu está recolhido preso por por mais de 04 meses, já considerando a presente data, bem como o termino da instrução processual”. Defende, ainda, o “EXCESSO DE PRAZO NA CUSTÓDIA CAUTELAR”, a “DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA” e que “O PACIENTE NÃO REPRESENTA RISCO A SOCIEDADE” (*sic*).

Requeru, liminarmente, a revogação da detenção em comento e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere. No mérito, pugna



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela confirmação da ordem (fls. 01/15).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O objeto desta Ação Constitucional – notadamente a decretação e/ou manutenção da prisão preventiva do paciente – foi recentemente analisado nos autos do *Habeas Corpus* de nº 2378630-26.2024.8.26.0000 (22/04/2025 - fls. 102/109, respectivos), os quais foram distribuídos em **07/12/2024**, ou seja, em data anterior a deste (fls. 22); trata-se, pois, de mera reiteração, ainda que por impetrantes distintos.

De toda sorte, ressalto que a menção ao excesso de prazo da custódia cautelar não vinga; regular a atual tramitação do feito principal, não havendo sinais de desídia a ser atribuída ao órgão jurisdicional de origem, eis que, finda a instrução aos 11/03/2025 (fls. 235/236 na origem) e apresentados os memoriais pelas partes (fls. 240/249 e 253/273, *idem*), aguarda sentença.

Dito isto, **NÃO CONHEÇO** do presente *writ*, nos termos da fundamentação.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ANA ZOMER
Relatora